Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

R. Carlos Hantschel, 425 - Bairro: Bela Vista - CEP: 89295-000 - Fone: (47) 3130-9172 - Email: rionegrinho.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002800-04.2020.8.24.0055/SC

IMPETRANTE: RONEI JOSE LOVEMBERGER
IMPETRADO: LUCIANO ALVES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ronei José Lovemberger** contra ato praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Negrinho, vereador **Luciano Alves**.

Consta da exordial que, em sessão ordinária virtual realizada no dia 23 de novembro de 2020, a Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n. 3024/2020, por meio do qual houve a desafetação de imóvel sob o domínio do Município de Rio Negrinho e foi autorizada a dação em pagamento desse imóvel em favor da empresa Serrana Engenharia.

Todavia, a aprovação levada a efeito estaria eivada de ilegalidades, porquanto o referido Projeto de Lei teria sido colocado em votação sem o cumprimento dos prazos legais estabelecidos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Negrinho e desprovido dos pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento; Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Agricultura e Meio Ambiente.

Outrossim, segundo se afirma, enquanto o projeto de lei tramitava na Comissão de Serviços Públicos e Atividades Privadas, o impetrante, na qualidade de Presidente da Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, protocolou requerimento na Secretaria da Casa Legislativa para que fosse realizada a audiência pública, no dia 09 de dezembro de 2020, a fim de instruir a matéria em questão.

No entanto, além de seu requerimento não ter sido apreciado, antes que o impetrante concluísse seu voto, sobreveio parecer da Comissão de Serviços Públicos e Atividades Privadas - da qual o impetrante é Relator -, subscrito por um único membro, fato que foi ignorado pelo impetrado, que, ainda assim, levou o projeto de lei à votação no plenário.

Ademais, haveria flagrante ilegalidade no parecer da Comissão de Serviços Públicos e Atividades Privadas, vez que (i) "quando da votação do projeto o parecer da comissão citada não era de autoria do impetrante"; (ii) "a vereadora Liliana Aparecida Schoroeder Jurich (Presidente da Comissão), assinou um parecer que não foi de autoria do Relator da Comissão"; (iii) "o impetrante protocolou seu relatório com o parecer contrário ao

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

projeto proposto. O parecer anexo ao projeto é favorável ao prosseguimento da Lei e contrário à opinião da relatoria"; (iv) "o vereador Ineir Miguel Mittmann assinou o parecer que não foi de autoria do Relator da Comissão e, o pior, assinou o parecer apenas depois de aprovada a lei em plenário, aos dias 24/11/2020 às 15h56min".

Por fim, o impetrante aponta ilegalidade na votação da Emenda Modificativa n. 001/2020 que apresentou de forma verbal em plenário, pois a matéria foi imediatamente colocada em votação, sem parecer prévio do Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores e da Comissão de Constituição Justiça.

Argumentado que a votação do Projeto de Lei n. 3024/2020 deve ser considerado uma "aberração jurídica", requereu o impetrante a concessão de ordem liminar para "declarar a nulidade do ato praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Negrinho, na sessão ordinária do dia 23 de novembro de 2020, especificamente na conduta ilegal do Impetrado ao colocar em votação o Projeto de Lei n. 3024/2020 carente de requisitos técnicos jurídicos e regimentais."

O pedido liminar foi indeferido (Evento 8).

Na sequência, o impetrante opôs embargos de declaração em face dessa decisão Evento 12), os quais foram acolhidos pelo Juízo, sanando-se a omissão apontada, sem, contudo, modificar a decisão recorrida (Evento 25).3

A autoridade apontada como coatora apresentou as informações pertinentes (Evento 22).

O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança, ao mesmo tempo em que requereu o envio de cópia integral do presente feito, "para fins de deliberação acerca da matéria em debate, como forma de sustentar eventual Inquérito Civil/Ação Civil Pública" (Evento 37).

A Câmara de Vereadores de Rio Negrinho compareceu aos autos apresentando Ata de posse da mesa diretora, Portaria de nomeação do seu atual assessor jurídico e instrumento de procuração (Evento 40).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preconiza o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009, o Mandado de Segurança é mecanismo voltado à obtenção de pronunciamento judicial próprio a garantir o exercício de direito líquido e certo, quando, diante de atos do Poder Público em geral, eivados de ilegalidade

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.

Entende-se como direito líquido e certo *"aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental", ou seja, "quando a legalidade ou a abusividade foram passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade"* (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15-16).

A presença da liquidez e da certeza do direito constitui requisito essencial para a admissão da impetração, devendo essas serem apresentadas de plano, de forma robusta e desprovida de dúvidas, uma vez que o rito mandamental não comporta dilação probatória.

Tanto é que o art. 10 da Lei n. 12.016/2009 estabelece que *"a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança [...]"*.

No caso em análise, a controvérsia cinge-se na inobservância, pelo impetrado, do processo legislativo disposto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Negrinho e na Lei Orgânica desse município, durante a tramitação do Projeto de Lei n. 3024/2020.

A despeito da argumentação esgrimida na peça inicial, após cotejar todos os elementos de prova trazidos aos autos, em sede de cognição exauriente, não se vislumbra a presença de irregularidades capazes de ensejar na nulidade da votação levada a efeito no dia 23/11/2020, por meio da qual a Casa Legislativa Municipal aprovou o Projeto de Lei 3024/2020.

E, tendo em vista que questão de fundo foi suficientemente apreciada por ocasião da decisão que indeferiu o pedido liminar, bem como pela decisão que sanou a omissão apontada pelo impetrante, sendo que, desde então, não sobreveio aos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmar as conclusões ali expostas, passo a reproduzir as respectivas fundamentações.

Existência do Projeto de Lei n. 3024/2020 em momento anterior ao dia 23/11/20

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, em 23/10/2020, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara de Vereadores de Rio Negrinho Projeto de Lei autorizando o Município de Rio Negrinho a "realizar dação em pagamento de imóvel em favor da empresa Serrana Engenharia" (Evento 22 - DOC7).

Segundo consta da Mensagem n. 110/2020, daquela data (Evento 22 - DOC7, p. 1-4):

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

> *"O presente projeto tem por objetivo a realização de acordo entre o Município de Rio Negrinho e a empresa Serrana Engenharia Ltda., através de dação em pagamento de bem imóvel para liquidar dívidas executadas judicialmente em desfavor da municipalidade".*

Já em 23/11/2020, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou Mensagem à Câmara de Vereadores de Rio Negrinho apenas para incluir mais um artigo no aludido PL, fazendo constar a desafetação da destinação do imóvel (art. 1º)[Evento 22 - DOC8].

Comparando o teor da mensagem enviada em 23/10/2020 com aquela remetida em 23/11/2020, verifica-se que se trata exatamente do mesmo Projeto de Lei. Ou seja, a essência da proposição acerca da qual os parlamentares já haviam tomado conhecimento não mudou com a mensagem enviada em 23/11. Acrescentou-se, apenas, um único dispositivo versando sobre a desafetação do imóvel, o que, vale dizer, não alterou substancialmente o PL, já que todos os demais artigos foram mantidos.

Logo, não há se falar na inexistência do PL n. 3024/2020 antes da data de sua votação, pois a proposição aportou na casa legislativa em 23/10/2020 e teve seu regular trâmite.

Observância dos prazos

Em que pesem os argumentos manejados pelo impetrante, da leitura atenta do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Negrinho (Resolução n. 338, de 8 de dezembro de 2004) e da Lei Orgânica do Município, verifica-se que não existe um prazo estabelecido para a tramitação de um Projeto de Lei na Casa Legislativa. Inclusive, nem mesmo o impetrante assinala com precisão qual foi o dispositivo afrontado.

Consequentemente, não há como se afirmar que o projeto de lei em discussão foi colocado em votação sem o cumprimento dos prazos regimentais.

Audiência pública

Prevê o Regimento Interno:

> ***Art. 50.*** *Compete às Comissões Permanentes:*
>
> *[...]*
>
> *II - realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação;*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 51****. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público, atinentes à sua área de atuação, para avaliação,*

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

discussão e apresentação de propostas.

[...]

Art. 59. *As Comissões deliberarão por maioria de votos, desde que presente a maioria dos seus membros.*

A Lei Orgânica do Município de Rio Negrinho, por sua vez, estabelece:

Art. 50. *Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições regimentais, compete:*

[...]

X - realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

[...]

Art. 60. *A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais, de Representação e de Inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.*

[...]

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência regimental, entre outras, cabe:

a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

[...]

Dos dispositivos acima colacionados, infere-se que compete às Comissões e ao Presidente da Câmara de Vereadores realizarem audiências públicas, se assim entenderem necessário, e desde que, obviamente, obedecidas as disposições regulamentares sobre o tema.

Logo, trata-se de discricionariedade das Comissões e do Presidente da Casa, que, constatando tratar-se de assunto de relevante interesse público, poderão realizar o ato, considerando especialmente a conveniência e a oportunidade.

No caso dos autos, o impetrante, na condição de Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, protocolou junto à Secretaria da Casa Legislativa Municipal, em 20/11/2020, requerimento por meio do qual solicitou ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores a realização de audiência pública, no dia 09/12/2020 (Evento 1 - OUT7 e Evento 4 - ÁUDIO2).

E, conforme se observa do áudio da sessão ordinária virtual da Câmara de Vereadores de Rio Negrinho realizada no dia 23/11/2020, o requerimento foi negado pelos membros da Comissão de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Ou seja, ao contrário do que se afirma na inicial, o requerimento de realização de audiência pública formulado pelo impetrante não foi simplesmente ignorado pelos seus pares, tendo sido devidamente discutido e deliberado pelos membros da Comissão à qual pertence o impetrante.

Sendo assim, não se vislumbra a existência de qualquer ilegalidade neste particular, pois, como dito, a realização de audiência pública não se trata de uma obrigatoriedade, mas, sim, de uma faculdade colocada à disposição das Comissões e do Presidente da Casa Legislativa. E, no caso concreto, após ponderar a conveniência e oportunidade de realizar o ato, a Comissão de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente decidiu pela não realização, atuando, portanto, dentro da sua esfera de atribuições.

Emenda Modificativa 001/2020

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Negrinho (Resolução n. 338, de 8 de dezembro de 2004) assim preconiza:

> ***Art. 50.*** *Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições regimentais, compete:*
>
> *[...]*
>
> *II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;*
>
> *[...]*
>
> *V - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 58*** *[...]*
>
> *§ 6º Apresentadas emendas ou substitutivos nas Comissões de mérito e, esgotada a sua tramitação em todas as comissões afetas à matéria, será o projeto submetido a novo exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo prazo improrrogável de sete (07) dias e devolvido à Mesa para inclusão na Ordem do Dia.*
>
> *§ 7º Apresentadas emendas ou substitutivos em Plenário serão os mesmos submetidos ao novo exame das Comissões originalmente designadas que, sob a direção do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentarão parecer conjunto no prazo improrrogável de sete (07) dias, devendo o projeto ser apreciado pelo Plenário na sessão ordinária subseqüente à sua devolução.*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 125.*** *Serão de alçada do Plenário, verbais e votados, os requerimentos que solicitarem:*
>
> *[...]*

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

III - adiamento de discussão e de votação;

[...]

Art. 130. *Da decisão ou omissão do Presidente, em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, de Comissão ou da Mesa Diretora, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.*

Parágrafo único. Não se concederá efeito suspensivo a recurso, prevalecendo a decisão impugnada até ser proferida nova decisão pelo Plenário.

[...]

Art. 132. *Emendas e substitutivos são proposições apresentadas por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visam a alterar, em parte ou totalmente, o projeto a que se referem.*

[...]

Art. 134. *[...]*

§ 1º Após a devida autuação, os projetos seguirão para análise da Consultoria Jurídica, sendo encaminhados imediatamente às Comissões Permanentes.

§ 2º Os projetos serão apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto aos aspectos legal e constitucional.

[...]

Art. 142. *As emendas e os substitutivos poderão ser propostos até o término da discussão do projeto em Plenário.*

§ 1º O Presidente não admitirá emendas ou substitutivos que não guardem pertinência com a matéria da proposição original.

§ 2º Contra o ato do Presidente que indeferir a proposição de emenda ou substitutivo caberá recurso ao Plenário na forma do art. 130 deste Regimento.

§ 3º As emendas e substitutivos apresentados em Plenário só serão admitidos se subscritos pela maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo, neste caso, ser observado o disposto no § 7º do art. 58 deste Regimento.

A partir das disposições transcritas, não se constata aparente ilegalidade no fato da Emenda Modificativa n. 001/2020, apresentada em plenário pelo impetrante, ter sido colocada imediatamente em votação, sem prévio parecer do Consultor Jurídico da Câmara Municipal, pois foi apresentada oralmente naquele ato.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Note-se que o regimento interno prevê em seu art. 134 a necessidade de prévia de submissão a parecer da Consultoria Jurídica e das Comissões Permanentes apenas das proposta de Emenda apresentadas antes da votação.

Quando apresentadas em plenário, o art. 142, §3º, é taxativo ao prever que somente serão admitidas se subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Assim, considerando que a Emenda Modificativa n. 001/2020 foi subscrita unicamente pelo impetrante, não haveria como ser admitida, pois, se assim o fosse, estar-se-ia violando as disposições regulamentares sobre o tema.

Nulidade do parecer exarado pela Comissão de Serviços Públicos e Atividades Privadas

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Negrinho, neste particular, estabelece:

> ***Art. 58.*** *Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual prazo, se necessário, desde que solicitado pela Comissão e deliberado pelo Plenário.*
>
> *§ 1º O prazo previsto neste artigo terá início a partir do recebimento do projeto pela Comissão, devendo o Relator emitir parecer no prazo improrrogável de quatorze (14) dias.*
>
> *§ 2º Esgotado o prazo sem apresentação de parecer, o Presidente avocará o projeto, convocando reunião extraordinária no prazo máximo de cinco (05) dias, para apreciação de seu relatório.*
>
> *§ 3º Relatado o projeto, o Presidente facultará vista aos demais membros da Comissão para que, simultaneamente e pelo prazo improrrogável de sete (07) dias, exceto no caso do parágrafo anterior, quando o prazo será de dois (02) dias, manifestem-se em separado quanto à proposição.*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 60.*** *O parecer, que é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderá ser oral, devendo, neste caso ser reduzido a termo.*
>
> *§ 1º O parecer deverá conter, obrigatoriamente:*
>
> *[...]*
>
> *II – fundamentação, consistindo nas razões do relator para indicar a aprovação ou a rejeição total ou parcial da matéria, podendo, quando for o caso, oferecer substitutivos ou emendas;*
>
> *III - decisão da comissão, com assinatura dos membros que subscreveram o parecer vencedor.*
>
> *§ 2º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que não atender às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

[...]

Conquanto o impetrante sustente que o projeto de lei em relevo foi levado à votação desprovido dos pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e Agricultura e Meio Ambiente, o exame acurado dos documentos trazidos por ele próprio demonstra o contrário.

Os pareceres indispensáveis à votação foram apresentados previamente, conforme se infere da documentação carreada no Evento 1 - PARECER 11, 12, 13, 14 e 15.

E, malgrado o vereador Ineir Miguel Mittmann tenha exarado sua assinatura no parecer lavrado pela Comissão de Serviços Públicos e Atividades Privadas no dia seguinte à votação (Evento 1 - PARECER13), tal fato não representa irregularidade capaz de macular o parecer, tampouco o processo legislativo percorrido pelo a votação, vez que, repita-se, a aprovação ocorreu em plenário, após a devida discussão e votação pelos membros do Poder Legislativo Municipal.

Do mesmo modo, com relação ao parecer da Comissão de Serviços Públicos e Atividades Privadas, a elaboração por outro parlamentar não significa nulidade, talvez mera irregularidade, porquanto, embora o Regimento Interno atribua ao Relator da Comissão tal tarefa, em nenhum momento veda a elaboração por outro integrante da respectiva Comissão.

Diante dessa conjuntura, em sede de cognição exauriente, não se vislumbra a presença de irregularidades capazes de ensejar na nulidade da votação levada a efeito no dia 23/11/2020, por meio da qual a Casa Legislativa Municipal aprovou o Projeto de Lei n. 3024/2020.

Ademais, cumpre relembrar que, tratando-se de discussão atinente ao procedimento de elaboração de lei, ao Poder Judiciário somente é dado intervir quando a ilegalidade do ato decorrer diretamente das normas constitucionais ínsitas ao processo legislativo (CF, artigos 59 a 69).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

> ***AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA**. **ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. A**TO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL.** SEPARAÇÃO DE PODERES. **ORDEM DENEGADA.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> ***1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas.** Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe*

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003.

2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário.

3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO (STF, MS n. 35581 AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/06/2018)[sem grifos no original].

E:

ROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – ***CONTROLE JURISDICIONAL DE SEU "ITER" PROCEDIMENTAL*** *– LEGITIMIDADE ATIVA, PARA ESSE EFEITO, RECONHECIDA A QUALQUER MEMBRO DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL – PRECEDENTES – POSSIBILIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 60 DA LEI FUNDAMENTAL, QUE CONFIGURAM LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DO PODER DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MERAMENTE ORDINÁRIA, COM O OBJETIVO DE ERIGI-LA À CONDIÇÃO DE PRESSUPOSTO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA PARA EFEITO DE VÁLIDA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL –* ***ALEGADA TRANSGRESSÃO A NORMAS DE ÍNDOLE REGIMENTAL – A QUESTÃO DO "JUDICIAL REVIEW" E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – DIVERGÊNCIAS "INTERNA CORPORIS" E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIAÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMAS QUE DEVEM SER RESOLVIDOS NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL – ENSAIO DE INDEVIDA JUDICIALIZAÇÃO DE QUESTÕES ESTRITAMENTE POLÍTICAS – INADMISSIBILIDADE – DOUTRINA – PRECEDENTES – MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO –****INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESSA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. – O processo de formação das leis ou de elaboração de emendas à Constituição revela-se suscetível de controle incidental ou difuso pelo Poder Judiciário, sempre que, havendo possibilidade de lesão à ordem jurídico- constitucional, a impugnação vier a ser suscitada por membro do próprio Congresso Nacional, pois, nesse domínio, somente ao parlamentar – que dispõe do direito público subjetivo à correta observância das cláusulas que compõem o devido processo legislativo – assiste legitimidade ativa "ad causam" para provocar a fiscalização jurisdicional. – O exercício do poder reformador, embora passível de controle jurisdicional, há de considerar, unicamente, as normas de parâmetro que definem, em caráter subordinante, as limitações formais (CF, art. 60, "caput" e § 2º), as limitações circunstanciais (CF, art. 60, § 1º) e, em especial, as limitações materiais (CF, art. 60, § 4º), cuja eficácia restritiva condiciona o processo de reforma da Constituição. –****O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente advertido que atos emanados dos órgãos de direção das Casas do Congresso Nacional ou de sua Comissões, quando praticados, por eles, nos estritos limites de sua***

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

> ***competência e desde que apoiados em fundamentos exclusivamente regimentais, sem qualquer conotação de índole jurídico-constitucional, revelam-se imunes ao "judicial review", pois a interpretação de normas de índole meramente regimental, cujo teor veicula matéria de caráter tipicamente "interna corporis", suscita questão que se deve resolver, "exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário" (RTJ 168/444), sob pena de ofensa ao princípio fundamental da separação de poderes. Precedentes*** *(STF, MS/34635 - AG.REG. em Mandado de Segurança, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 9/10/2020)[sem grifos no original].*

Na hipótese vertente, conforme adiantado no liminar desta decisão, a controvérsia cinge-se na inobservância, pelo impetrado, do processo legislativo disposto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Negrinho e na Lei Orgânica desse município, durante a tramitação do Projeto de Lei n. 3024/2020.

Trata-se, portanto, de questão *interna corporis*, cujo palco para discussão e resolução não é o Poder Judiciário, mas sim a própria Casa Legislativa Municipal.

Desse modo, não se constatando qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial, ao menos nesta seara e neste momento, forçoso concluir que inexiste direito líquido e certo a amparar pretensão veiculada no presente *mandamus.*

Consequente, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por **Ronei José Lovemberger** nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo **Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Negrinho, vereador Luciano Alves**, denegando a segurança e extinguindo o processo com resolução de mérito, forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Publique-se. Registre. Intimem-se. Com a intimação do Ministério Público, penso que fica prejudicado o r. parecer ministerial, na parte final.

Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Documento eletrônico assinado por **RUBENS RIBEIRO DA SILVA NETO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310011015087v3** e do código CRC **bbd6587d**.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RUBENS RIBEIRO DA SILVA NETO
Data e Hora: 12/2/2021, às 13:40:29

5002800-04.2020.8.24.0055 **310011015087 .V3**